



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 29 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.727

Recurso nº 82.335 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente BRASINCA S.A. - FERRAMENTARIA - CARROCERIAS - VEÍCULOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - PEREMPÇÃO-
Impugnação oferecida depois de esgotado o
prazo legal implica na perda do direito de
prosseguir contestando a cobrança do crédito
tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRASINCA S.A. - FERRAMENTARIA - CARROCERIAS
- VEÍCULOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso. Os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto
Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, Fernando Cí-
cero Velloso e Amador Outereiro Fernández votaram pelas Conclusões.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1980.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JUL 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ ANDRÉ
NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805-005.017/79

RECURSO N.º: 82.335

ACÓRDÃO N.º: 101-71.727

RECORRENTE: BRASINCA S.A. - FERRAMENTARIA - CARROCERIAS - VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

BRASINCA S.A. - FERRAMENTARIA - CARROCERIAS - VEÍCULOS, empresa estabelecida em São Caetano do Sul, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santo André, Estado de São Paulo, recebeu, em 20.11.1978, conforme aviso de recepção (AR) a fls.34, notificação do lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1977 (guia a fls. 18), na qual se consigna, como data até quando deveria pagar o tributo, o dia 27.12.1978, ou seja, o dia do vencimento da dívida fiscal, vindo contestar, em 10.01.1979, a cobrança do crédito tributário, composto de imposto, PIS, correção monetária e multa de 30%, tendo, antes, pago, na data do vencimento da dívida, em 27.12.1978, parte do crédito fiscal, como se observa dos documentos de fls. 7 e 8, por xerox.

O Delegado da Receita Federal em Santo André, após ter considerado como erro de fato a tributação da importância de Cr\$ 685.518,00, excluiu-a da incidência tributária, abateu da dívida fiscal a parte com que a interessada se conformara, ao pagar o tributo, e não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Vem a empresa em apelo voluntário pugnar, na conformidade da petição de fls. 40/47, para que, diante do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, seja a impugnação admitida por tempestiva, ao expor suas razões nos seguintes termos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805-005.017/79

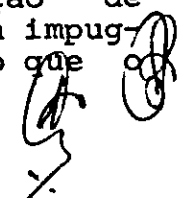
Acórdão nº 101-71.727

"4 - O Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal em seu artigo 11 determina que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente: a qualificação ao autuado, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida - se for o caso - e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, sendo esta última exigência dispensada no caso de lançamento emitido por processo eletrônico, tal como ocorreu no caso em tela.

5 - Se o decreto nº 70.235 especificou características obrigatórias às notificações de lançamento, não o fez inutilmente. A lei não contém palavras inúteis. A obrigatoriedade foi consagrada pelo Decreto nº 70.230 com o escopo de proteger o contribuinte, para que ele não tenha qualquer dúvida quanto a sua identificação, à do órgão expedidor e aos prazos que lhe são deferidos para pagamento e para impugnação, ou seja, para exercício do direito de defesa.

6 - A Instrução Normativa da Secretaria Federal de nº 031/78 ao aprovar os modelos de lançamento suplementar de imposto de renda para o exercício de 1977 o fez sem respeitar os ditames da lei. No modelo, embora conste uma "data de vencimento" e uma "data de cobrança amigável" não há qualquer referência que seria por lei obrigatória do prazo para impugnação. Assim não está consignado no lançamento suplementar recebido pelo recorrente o prazo que teria sua defesa, pois o mesmo foi emitido conforme o modelo aprovado por aquela instrução normativa. O fisco deixou de obedecer às regras fixadas pelo decreto que regula o processo administrativo fiscal. Por essa razão, a notificação de lançamento expedida e recebida pela requerente não está revestida de todas as formalidades obrigatórias taxativamente enumeradas no supra referido artigo 11 do Decreto nº 70.235.

7 - A suposta perda do prazo de impugnação de veu-se ao não cumprimento daquela formalidade. Como a notificação de lançamento suplementar fazia referências a duas datas, uma "data de vencimento", 27 de dezembro de 1978 e uma "data de cobrança amigável", 26 de janeiro de 1979, ambas distanciadas uma da outra em 30 dias, datas essas que aliás não são previstas como características obrigatórias no decreto nº 70.235, a requerente foi induzida em erro na contagem do prazo para impugnação, que deveria obrigatoriamente constar da notificação de lançamento e não constava, protocolando sua impugnação no dia 10 de janeiro de 1979, supondo que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805-005.017/79

Acórdão nº 101-71.727

prazo corria entre as datas de 27 de dezembro de 1978 e 26 de janeiro de 1979.

8 - A ementa do acórdão nº 70.306 de 30 de agosto de 1977 prolatado pela 1ª Câmara desse Egrégio Tribunal expressa exatamente esse entendimento. "In verbis": "Admite-se como tempestiva a impugnação, cuja perda de prazo tenha sido provocada pela administração fiscal, omitindo na notificação a data para impugnação, em flagrante desrespeito ao art. II do Decreto nº 70.236/72, inciso II" (Resenha Tributária, seção 1.2, ano de 1978, II trimestre, edição nº 13, pág. 288). Aplicada esta lição ao caso em pauta, não há como se admitir a intempestividade da impugnação oferecida pela recorrente. Não tendo sido cumprida a formalidade obrigatória de consignação do prazo para impugnação na notificação de lançamento, não ocorreu a perempção do direito de defesa da recorrente". (Grifos do original)

É o relatório.

V O T O

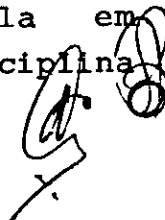
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A lei não deve realmente conter palavras inúteis. Será que o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é disposição supérflua para que seja ignorado? Ou será que ele contém palavras inúteis? Ao Relator parece que não e nesse ponto concorda plenamente com a defesa: "A lei não contém palavras inúteis".

O prazo para impugnação da exigência fiscal está regulado pelo art. 15, que estabelece:

"A impugnação formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

O artigo 11 cuida de lançamento, por isso fala em "notificação de lançamento", enquanto o artigo 15, que disciplina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0805-005.017/79

Acórdão nº 101-71.727

o prazo de impugnação, cita "intimação da exigência".

Notificação de lançamento, que se constitui da guia de recolhimento, conhecida do "Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF", é documento distinto de "intimação de exigência", que consiste no "Aviso de Recepção - AR".

Ora, se o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento se conta a partir da data em que for feita a intimação da exigência, prevalece para a contagem dele a data aposta no Aviso de Recepção, pois, é nesse dia que o contribuinte toma ciência da exigência fiscal.

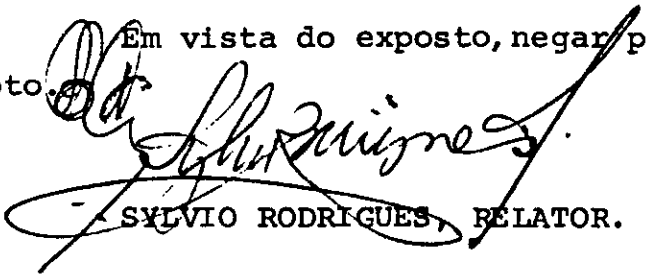
A data de vencimento tem a finalidade de indicar até quando a dívida pode ser paga, sem maiores complicações e a data de cobrança amigável, apenas indica até o dia em que se espera sem se inscrever o débito na Dívida Ativa da União, para execução judicial.

Fazer ponderações a respeito de prazo para impugnar, não o considerado a partir da data aposta na intimação da exigência fiscal, ou seja, no AR, é, fora de dúvida, laborar com o desconhecimento da lei, o que a ninguém aproveita.

Intimou-se a empresa, dando-lhe conhecimento da exigência fiscal, em 20.11.1978, de forma que tinha ela prazo para impugnar o lançamento até o dia 20.12.1978, mas ela não só superou esse prazo, mas também o do vencimento da dívida, ocorrido em 27.12.1978, só vindo a reclamar da exigência em 10.01.1979.

Pretender que a impugnação seja admitida por tempestiva, porque apresentada antes de 26.01.1979, data limite para a cobrança amigável do crédito tributário, e também porque esta data consta igualmente da notificação de lançamento, francamente é querer demais.

Em vista do exposto, negar provimento ao recurso é o meu voto.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.